



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

Processo TC nº 12738 /11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitações - Dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MÁCULAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00558/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do Procedimento:**

*1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.*

*1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa S/N.*

*1.3. Objeto: Aquisição de material cirúrgico para atender demanda judicial do usuário Valentim Garcia.*

*1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: Estado da Paraíba.*

*1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza (fl. 79).*

**2. Dados do Contrato:**

*2.1. Contratado: Protech Comércio de Produtos Médicos LTDA (CNPJ: 08.626.377/0001-62).  
Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento (fl. 31).*

*2.2. Valor: R\$ 17.171,00.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

Em Relatório Inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela necessidade de encaminhamento de documentos relativos à regularidade fiscal da contratada. Documentação enviada, o Corpo Técnico opinou pela regularidade do procedimento e dos atos dele decorrentes.

Ante a ausência de máculas, agendou-se o processo para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.

**VOTO**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal.

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12738/11**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2012.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente**

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*  
**Relator**

*Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
**Representante do Ministério Público de Contas**